



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DA SAÚDE

PARECER FAVORÁVEL Nº 4154/2023

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 2177/2023

RELATOR: MARCELO LESSA

EMENTA: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA PARA INSTITUIR O PISO SALARIAL DO ENFERMEIRO DO TÉCNICO DE ENFERMAGEM DO AUXILIAR DE ENFERMAGEM E DA PARTEIRA NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de uma Indicação Legislativa dos Ilmos. Vereadores Fred Procópio e Dr. Mauro Peralta, Que INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a necessidade de PROJETO DE LEI para instituir o piso salarial do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira no município de Petrópolis, e dá outras providências com base na lei Federal nº. 14.434/2022, conforme anteprojeto:

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Defesa da Saúde, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso X**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

X - Da Comissão de Defesa da Saúde:

- a) proposições e matérias relativas à higiene e saúde públicas, com especial atenção para as diretrizes da política da saúde, adotada na Lei Orgânica do Município;
- b) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas relacionados à Saúde no Município e encaminhá-las aos órgãos competentes;
- c) opinar sobre todas as matérias relativas à saúde.

II – VOTO

A atuação dos profissionais de saúde no cenário de enfrentamento à pandemia da COVID-19 ficou mais explícito e inquestionável por se colocarem em risco diariamente e na linha de frente para salvar vítimas do corona vírus.

A fixação do piso salarial nacional a profissionais das profissões relativas à Enfermagem é uma reparação de ser feita. A Constituição Federal determina no inciso V, do art. 7º, que é direito dos trabalhadores o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do art. 30, inciso I, da CRFB/88. Bem como, complementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme art. 30, II da CRFB/88.

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal, cujo teor transcrevemos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Outrossim, o aspecto formal da proposição em tela, encontra fundamento no art. 60 inciso III da Lei Orgânica do Município, segundo o qual cabe, privativamente ao Prefeito legislar sobre a matéria aqui discutida, vejamos:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou Órgãos equivalentes da Administração Pública.

Deste modo, compete ao Sr. Prefeito o julgamento e a proposição legislativa sobre este tema.

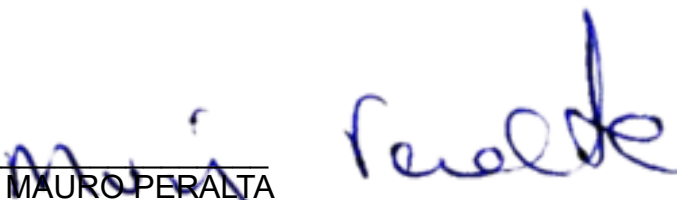
Ante o exposto, não nos parece haver óbices à tramitação da presente proposição.

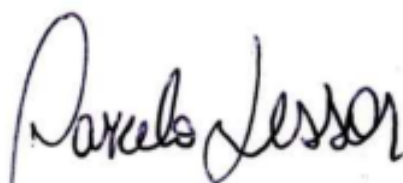
III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Comissão defesa da saúde (Vice-Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 22 de agosto de 2023

MARCELO LESSA

 
DR. MAURO PERALTA
Presidente


MARCELO LESSA

Vice - Presidente

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Marcelo Chitão', is positioned above a horizontal line.

MARCELO CHITÃO
Vogal